

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2016

Apensado: PL nº 8.988/2017

Inserir um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Toninho Wandscheer

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, cujo objetivo é inserir parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, (lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

O autor justifica a proposição dessa forma:

“Assim, com a instalação de sistema de segurança pelas empresas concessionárias (de rodovias) e o fornecimento de imagens à polícia, acreditamos que será



possível qualificar a atividade policial e intensificar a segurança pública.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 8.988, de 2017, do Deputado Eduardo Barbosa, que “*dispõe sobre sistema de segurança em rodovias*”.

Por intermédio de despacho, não assinado, datado aos 15 de julho de 2016, os projetos foram distribuídos inicialmente à CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foram aprovados nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Cabo Sabino na sessão deliberativa ordinária de 16 de maio de 2018.

O substitutivo funde partes dos projetos em uma só proposição.

Após, foi a vez da CVT - Comissão de Viação e Transportes analisar as proposições. Naquele órgão técnico, os projetos foram aprovados - na forma de substitutivo, com subemenda - nos termos do voto (vencedor) do Relator, Deputado Hugo Leal, na sessão deliberativa extraordinária de 12 de junho de 2019.

A subemenda suprime parte do inciso II do parágrafo único a ser acrescido ao diploma legal pelo art. 1º do substitutivo, que condiciona o acesso às imagens captadas pelo sistema de monitoramento à requisição da autoridade policial, “*burocracia que não contribui com o objetivo dos projetos*” segundo seu autor.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno desta Casa; sendo conclusiva a sua análise, nos termos do art. 24, II do mesmo diploma legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme foi dito, nos termos do despacho de tramitação da presente proposição, cabe a este colegiado a exclusiva análise dos aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa das proposições em exame.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal e a matéria é, claramente, da competência da União (art. 22, XI, XXVII e art. 175 da Constituição Federal em sua versão atualmente vigente), devendo, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (art. 48, *caput* do mesmo diploma legal).

Ultrapassada a questão da iniciativa e, por conseguinte, de sua constitucionalidade formal, e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 5.717, de 2016, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 8.988, de 2017 (apensado), por sua vez, também não apresenta problemas jurídicos, mas a técnica legislativa deverá ser aperfeiçoada na redação final para cumprimento das regras da Lei Complementar nº 95, de 1998 (supressão do número no art. 1º).

Já o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP não apresenta problema jurídicos, mas necessita de aperfeiçoamento da redação do seu art. 2º.



Oferecemos subemenda neste sentido. Finalmente, sem objeções quanto à subemenda da Comissão de Viação e Transporte àquela outra proposição acessória no tocante aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.717, de 2016 e do PL nº 8.988, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, *com a redação dada pela subemenda em anexo*; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da subemenda da Comissão de Viação e Transporte - CVT ao substitutivo da CTASP.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18932



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2016**

Inserir um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.717 de 2016 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

2º O sistema de segurança nas rodovias concedidas incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio ou pórticos do sistema de livre passagem de pedágio, dispositivo interligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com sistema de identificação eletrônica de veículos, nos termos de regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

